

DECRETO N.º 8.167, DE 13 DE JULHO DE 2020.

Atualiza o Sistema de Distanciamento Controlado para a semana de 14 a 20 de julho de 2020, aplicando as medidas sanitárias segmentadas como forma de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

VOLNEI MINOZZO, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PRATA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do território do Estado do Rio Grande do Sul, observarão as normas do Sistema de Distanciamento Controlado estabelecidas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020.

CONSIDERANDO que o Município de Nova Prata pertence a R23, R24, R25, R26 e a Região encontra-se em um dos dois cenários: 1 - Baixa capacidade do sistema de saúde e média propagação do vírus ou 2 - Média/alta capacidade do sistema de saúde, porém alta propagação do vírus.

CONSIDERANDO que o Município deve adotar os critérios de ocupação e protocolos de prevenção recomendados no Sistema de Distanciamento Controlado para a bandeira vermelha - risco alto, na semana de 14 a 20 de julho de 2020, adequando os Decretos Municipais aos Decretos Estaduais.

RESOLVE:

Art. 1.º Alterar o Decreto nº 8.011, de 20 de março de 2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 26. A Administração Municipal manterá o horário normal de funcionamento, com expediente das 8h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h, exceto:

- I - A Secretaria de Saúde que mantém horário de expediente próprio.
- II - As Secretarias de Obras e Saneamento e de Agricultura e Abastecimento que manterão horário próprio.
- III - A equipe de fiscalização que atuará das 8h às 14h e das 14h01min às 20h.

§ 1.º A critério do chefe imediato, os servidores, efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados, poderão desempenhar suas atribuições por sistema de revezamento de jornada de trabalho e trabalho remoto, sem prejuízo ao serviço público.

§ 2.º As reuniões devem ser realizadas sem presença física.

Art. 2.º Altera o Decreto nº 8.085, de 11 de maio de 2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 5.º Para as atividades do grupo da agricultura, pecuária e serviços relacionados e produção florestal o teto de operação é de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico - máximo de pessoas, tendo como modo de operação teletrabalho e presencial restrito, respeitados os protocolos obrigatórios tais como: máscara, distanciamento, teto de ocupação, higienização, EPIs, proteção de grupo de risco, afastamento de casos, cuidados no atendimento ao público, atendimento diferenciado para grupos de risco e informativo visível.

Art. 6.º Restaurantes poderão servir *a la carte*, prato feito e *buffet* sem autosserviço, com teto de operação em 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico - máximo de pessoas, com modo de operação teletrabalho e presencial restrito, atendendo EXCLUSIVAMENTE no sistema de tele entrega, pegue e leve e *drive-thru*, mantendo os protocolos obrigatórios como: máscara, distanciamento, teto de ocupação, higienização, EPIs, proteção de grupo de risco, afastamento de casos, cuidados no atendimento ao público, atendimento diferenciado para grupos de risco e informativos visíveis, em conformidade com a Portaria SES nº 319.

Art. 7.º As lanchonetes e padarias terão teto de operação de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico - máximo de pessoas, com modo de operação teletrabalho e presencial restrito, atendendo EXCLUSIVAMENTE no sistema de tele entrega, pegue e leve e *drive-thru*, mantendo os protocolos obrigatórios como: máscara, distanciamento, teto de ocupação, higienização, EPIs, proteção de grupo de risco, afastamento de casos, cuidados no atendimento ao público, atendimento diferenciado para grupos de risco e informativos visíveis, em conformidade com a Portaria SES nº 319.

Art. 8.º Hotéis e similares não podem exceder 40% (quarenta por cento) dos quartos, exceto hotéis e similares de beira de estradas e rodovias que podem utilizar 75% (setenta e cinco por cento) dos quartos, com modo de operação teletrabalho e presencial restrito, com atendimento presencial restrito e teleatendimento, mantendo os protocolos obrigatórios como: máscara, distanciamento, teto de ocupação, higienização, EPIs, proteção de grupo de risco, afastamento de casos, cuidados no atendimento ao público, atendimento diferenciado para grupos de risco e informativos visíveis, em conformidade com a Portaria SES nº 319.

Art. 9.º Manter fechadas casas noturnas, bares, pubs, parques temáticos e similares, teatros, cinemas, casas de espetáculos (dança, circo e similares), museus, bibliotecas, arquivos, acervos e similares (consulta local ou pegue e leve), ateliês; e suspender atividades de organizações associativas ligadas à arte e à cultura e eventos em ambiente fechado ou aberto.

§ 1.º Clubes sociais, esportivos e similares terão teto de operação de 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico - máximo de pessoas, modo de operação de teletrabalho e presencial restrito, com atendimento individualizado de atletas profissionais e amadores (mín. 16m² por pessoa), respeitados os protocolos obrigatórios como: máscara, distanciamento, teto de ocupação, higienização, EPIs, proteção de grupo de risco, afastamento de casos, cuidados no atendimento ao público, atendimento diferenciado para grupos de risco e informativos visíveis.

§ 2.º Serviços de higiene pessoal (cabeleireiro e barbeiro) terão teto de operação de 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico - máximo de pessoas, modo de operação de teletrabalho e presencial restrito, com atendimento individualizado, por ambiente (distanciamento de 4m entre clientes), respeitados os protocolos obrigatórios como: máscara, distanciamento, teto de ocupação, higienização, EPIs, proteção de grupo de risco, afastamento de casos, cuidados no atendimento ao público, atendimento diferenciado para grupos de risco e informativos visíveis.

Art. 10. Autorizar academias de ginástica, inclusive em clubes, a atender com teto de operação de 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico - máximo de pessoas, com modo de operação teletrabalho, presencial restrito, atendimento individualizado (mín. 16m² por pessoa), mantendo os protocolos obrigatórios como máscara, distanciamento, teto de ocupação, higienização, EPIs, proteção de grupo de risco, afastamento de casos, cuidados no atendimento ao público, atendimento diferenciado para grupos de risco e informativos visíveis.

Art. 11. Autorizar missas e serviços religiosos com teto de operação de 25% (vinte e cinco por cento) do público, máximo de 30 pessoas, respeitando o teto de ocupação do espaço físico - máximo de pessoas, com modo de operação teletrabalho, presencial restrito, atendimento individualizado, mantendo os protocolos obrigatórios como máscara, distanciamento, teto de ocupação, higienização, EPIs, proteção de grupo de risco, afastamento de casos, cuidados no atendimento ao público, atendimento diferenciado para grupos de risco e informativos visíveis.

Art. 12. Bancos, lotéricas e similares, serviços profissionais de advocacia e de contabilidade e *call-centers* terão teto de operação de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico - máximo de pessoas, com modo de operação teletrabalho, presencial restrito e teleatendimento, mantendo os protocolos obrigatórios como máscara, distanciamento, teto de ocupação, higienização, EPIs, proteção de grupo de risco, afastamento de casos, cuidados no atendimento ao público, atendimento diferenciado para grupos de risco e informativos visíveis.

Art. 13. Reparação e manutenção de objetos e equipamentos, lavanderias e similares, organizações sindicais, patronais, empresariais e profissionais, atividades administrativas dos serviços autônomos, imobiliárias e similares, serviços de auditoria, consultoria, engenharia, arquitetura, publicidade e outros, serviços administrativos e auxiliares terão teto de operação de 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico - máximo de pessoas, com modo de operação teletrabalho, presencial restrito e teleatendimento, mantendo os protocolos obrigatórios como: máscara, distanciamento, teto de ocupação, higienização, EPIs, proteção de grupo de risco, afastamento de casos, cuidados no atendimento ao público, atendimento diferenciado para grupos de risco e informativos visíveis.

Parágrafo único. Suspender as atividades de faxineiros, cozinheiros, motoristas, babás, jardineiros e similares.

Art. 14. Suspender as atividades das agências de turismo, passeios e excursões.

Art. 15. Vigilância, segurança e investigações poderão funcionar com até 75% (setenta e cinco por cento) dos trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico - máximo de pessoas, com modo de operação teletrabalho e presencial restrito, mantendo os protocolos obrigatórios como: máscara, distanciamento, teto de ocupação, higienização, EPIs, proteção de grupo de risco, afastamento de casos, cuidados no atendimento ao público, atendimento diferenciado para grupos de risco e informativos visíveis.

Parágrafo único. Serviços para edifícios (limpeza e manutenção) terá teto de operação de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico - máximo de pessoas, com modo de operação teletrabalho e presencial restrito, mantendo os protocolos obrigatórios como: máscara, distanciamento, teto de ocupação, higienização, EPIs, proteção de grupo de risco, afastamento de casos, cuidados no atendimento ao público, atendimento diferenciado para grupos de risco e informativos visíveis.

Art. 16. Construção de edifícios, obras de infraestrutura e serviços de construção, extração de carvão mineral, alimentos, bebidas terão teto de operação de 75% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico - máximo de pessoas, com modo de operação teletrabalho e presencial restrito, mantendo os protocolos obrigatórios como: máscara, distanciamento, teto de ocupação, higienização, EPIs, proteção de grupo de risco, afastamento de casos, cuidados no atendimento ao público, atendimento diferenciado para grupos de risco e informativos visíveis, em conformidade com a Portaria SES nº 283 e nº 375.

Parágrafo único. Indústria de farmoquímicos e farmacêuticos terão teto de operação de 100% (cem por cento) dos trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico - máximo de pessoas, com modo de operação teletrabalho e presencial restrito, mantendo os protocolos obrigatórios como: máscara, distanciamento, teto de ocupação, higienização, EPIs, proteção de grupo de risco, afastamento de casos, cuidados no atendimento ao público, atendimento diferenciado para grupos de risco e informativos visíveis, monitoramento de temperatura, conforme a Portaria SES nº 283 e nº 375.

Art. 17. Indústria de fumo, têxteis, de vestuário, de couros e calçados, de madeira, papel e celulose, de impressão e reprodução, derivados de petróleo, químicas, de borrachas e plásticos, minerais não metálicos, de metalurgia, de produtos de metal, de equipamentos de informática, de materiais elétricos, de máquinas e equipamentos, de veículos automotores, outros equipamentos, de móveis, de produtos diversos, manutenção e reparação terão teto de operação de 75% (setenta e cinco por cento) dos trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico - máximo de pessoas, com exceção das acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços essenciais, com modo de operação teletrabalho e presencial restrito, mantendo os protocolos obrigatórios como: máscara, distanciamento, teto de ocupação, higienização, EPIs, proteção de grupo de risco, afastamento de casos, cuidados no atendimento ao público, atendimento diferenciado para grupos de risco e informativos visíveis, em conformidade com a Portaria SES nº 283 e nº 375.

Art. 3.º Altera o Decreto n.º 8.107, de 25 de maio de 2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 3.º O comércio varejista de produtos alimentícios (mercados, açougues, fruteiras, padarias e similares), o comércio varejista de itens essenciais (rua, centro comercial e shopping) e o comércio atacadista de itens essenciais terão teto de operação de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de

ocupação do espaço físico - máximo de pessoas, modo de operação de teletrabalho e presencial restrito, com atendimento presencial restrito, tele entrega, pegue e leve, *drive-thru*, mantendo os protocolos obrigatórios como: máscara, distanciamento, teto de ocupação, higienização, EPIs, proteção de grupo de risco, afastamento de casos, cuidados no atendimento ao público, atendimento diferenciado para grupos de risco e informativos visíveis, monitoramento de temperatura para centro comercial e shopping), atendendo a Portaria SES nº 303, 376 e 406.

Parágrafo único. O comércio de combustíveis para veículos automotores terá teto de operação de 75% (setenta e cinco por cento) dos trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico - máximo de pessoas, modo de operação de teletrabalho e presencial restrito, com atendimento presencial restrito vedada a aglomeração, mantendo os protocolos obrigatórios como: máscara, distanciamento, teto de ocupação, higienização, EPIs, proteção de grupo de risco, afastamento de casos, cuidados no atendimento ao público, atendimento diferenciado para grupos de risco e informativos visíveis, monitoramento de temperatura para centro comercial e shopping), atendendo a Portaria SES nº 376.

Art. 4.º Altera o Decreto n.º 8.115, de 28 de maio de 2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 6.º ...

§ 1º. Para o Ensino Médio Técnico Concomitante e Subsequente, Ensino Superior e Pós-Graduação, restrito a atividades práticas essenciais para a conclusão do curso da área da saúde: pesquisa, estágio curricular obrigatório, laboratórios e plantão, o teto de operação será de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores e 50% (cinquenta por cento) do alunado presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico - máximo de pessoas, modo de operação de teletrabalho e presencial restrito, atendimento presencial restrito, atendimento individualizado sob agendamento, atividades práticas em pequenos grupos, com material individual, mantendo os protocolos obrigatórios, como máscara, distanciamento, teto de ocupação, higienização, EPIs, proteção de grupo de risco, afastamento de casos, cuidados no atendimento ao público, atendimento diferenciado para grupos de risco e informativos visíveis, monitoramento de temperatura, atendendo a Portaria SES/SEDUC nº 01/20.

§ 2º. Para o Ensino Médio Técnico Subsequente, Ensino Superior e Pós-Graduação, somente atividades práticas essenciais para a conclusão do curso: pesquisa, estágio curricular obrigatório, laboratórios e plantão; e para atividades de apoio à educação o teto de operação será de 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico - máximo de pessoas,

modo de operação de teletrabalho e presencial restrito, atendimento individualizado sob agendamento (exclusivo para atividades de laboratório, necessárias à manutenção de seres vivos), teleatendimento, mantendo os protocolos obrigatórios, como máscara, distanciamento, teto de ocupação, higienização, EPIs, proteção de grupo de risco, afastamento de casos, cuidados no atendimento ao público, atendimento diferenciado para grupos de risco e informativos visíveis, monitoramento de temperatura, atendendo a Portaria SES/SEDUC nº 01/20.

Art. 7.º O ensino de idiomas, de música, de esportes, dança e artes cênicas, de artes e cultura, de formação profissional, formação continuada, cursos preparatórios para concurso, treinamentos e similares atenderão EXCLUSIVAMENTE por ensino remoto, mediante teletrabalho, atendendo a Portaria SES/SEDUC nº 01/20.

Art. 5.º Altera o Decreto n.º 8.134, de 15 de junho de 2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 9.º O comércio de veículos (rua) e manutenção e reparação de veículos automotores (rua) terão teto de operação de 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico - máximo de pessoas, modo de operação de teletrabalho e presencial restrito, com atendimento teleatendimento, presencial restrito, respeitados os protocolos obrigatórios como máscara, distanciamento, teto de ocupação, higienização, EPIs, proteção de grupo de risco, afastamento de casos, cuidados no atendimento ao público, atendimento diferenciado para grupos de risco e informativos visíveis, medição de temperatura nos centros comerciais, atendendo a Portaria SES nº 376.

Parágrafo único: Comércio atacadista não essencial EXCLUSIVAMENTE comércio eletrônico, telentrega e *drive-thru*; comércio varejista não essencial (rua) EXCLUSIVAMENTE comércio eletrônico e telentrega; comércio varejista não essencial (centro comercial e shopping) EXCLUSIVAMENTE comércio eletrônico e telentrega; terão teto de operação de 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico - máximo de pessoas, modo de operação de teletrabalho e presencial restrito, respeitados os protocolos obrigatórios como máscara, distanciamento, teto de ocupação, higienização, EPIs, proteção de grupo de risco, afastamento de casos, cuidados no atendimento ao público, atendimento diferenciado para grupos de risco e informativos visíveis, medição de temperatura nos centros comerciais e shopping, atendendo a Portaria SES nº 303, 376 e 406.

Art. 10. REVOGADO.

Art. 11. A Atenção à Saúde Humana (hospitais, clínicas, consultórios, serviços de diagnósticos por imagens, serviços de óticas, laboratórios óticos, serviços de assistência e prótese odontológica) e a Assistência Social terão teto de operação de 100% (cem por cento) dos trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico - máximo de pessoas, modo de operação de teletrabalho e presencial restrito, com atendimento presencial restrito e teleatendimento, respeitados os protocolos obrigatórios como: máscara, distanciamento, teto de ocupação, higienização, EPIs, proteção de grupo de risco, afastamento de casos, cuidados no atendimento ao público, atendimento diferenciado para grupos de risco e informativos visíveis, monitoramento de temperatura, atendendo as Portarias SES nº 274, 284, 289, 300, 352 e 374.

Art. 12. A assistência veterinária e atividades de correios, serviços postais e similares terão teto de operação de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico - máximo de pessoas, modo de operação de teletrabalho e presencial restrito, com atendimento presencial restrito e teleatendimento, respeitados os protocolos obrigatórios como: máscara, distanciamento, teto de ocupação, higienização, EPIs, proteção de grupo de risco, afastamento de casos, cuidados no atendimento ao público, atendimento diferenciado para grupos de risco e informativos visíveis.

Art. 6.º Altera o Decreto n.º 8.141, de 22 de junho de 2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 7.º Serviços delegados de habilitação de condutores terá teto de operação de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico - máximo de pessoas, modo de operação de teletrabalho e presencial restrito, com ensino remoto (aula teórica), atendimento individualizado (aula prática), respeitados os protocolos obrigatórios como: máscara, distanciamento, teto de ocupação, higienização, EPIs, proteção de grupo de risco, afastamento de casos, cuidados no atendimento ao público, atendimento diferenciado para grupos de risco e informativos visíveis.

Art. 7.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PRATA, 13 de julho de 2020.

Volnei Minozzo
Prefeito Municipal

Yanara A. R. Ely
Assessora Jurídica